



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PARECER Nº 674/2022 – LASL-STF-e**

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.357.228/SP**

**RECORRENTE: ROBERTO AKIO KOMATSU**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Agravo em Recurso extraordinário. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 287/STF. Não conhecimento. Não demonstração do requisito essencial da repercussão geral nas razões do recurso extraordinário, que ainda esbarra no óbice da Súmula 283/STF. Suposta violação aos arts. 37, §5º, da CF, art. 23 da Lei n. 8.249/92 e art. 142, I, da Lei n. 8.112/90. Prescrição da ação de improbidade não reconhecida pelas instâncias ordinárias com base na interpretação da legislação infraconstitucional. Matéria que não comporta exame em sede de recurso extraordinário. Ausência de flagrante ilegalidade. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dessa Suprema Corte.**

**Parecer pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo em recurso extraordinário.**

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto por Roberto Akio Komatsu contra decisão da Vice-Presidência do TRF3, que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0031882-67.2014.4.03.0000.

Roberto Akio Komatsu interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que afastou a preliminar de prescrição arguida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0018919-94.2013.4.03.6100, movida pelo MPF.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, negou provimento ao agravo de instrumento. Eis a ementa do julgado (fls. 1367/1368):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. INOCORRÊNCIA CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME PRESCRIÇÃO CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada pelo MPF contra o réu, ora agravante, para condená-lo ao ressarcimento de danos causados ao erário em decorrência do exercício de atividade privada remunerada concomitantemente à atividade pública em regime de dedicação exclusiva como docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), bem como a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº8429/92. - A instauração do processo administrativo disciplinar interrompe o prazo prescricional. Conforme precedentes das cortes superiores, nos termos do artigo 142, §3º, da Lei nº 8.112/90, o tempo da interrupção não pode exceder a 140 dias, de tal sorte que, findo tal interregno, concluído ou não o processo disciplinar, o prazo prescricional volta a ter curso pela sua integralidade. - No caso em exame, o termo inicial ocorreu em 18.06.2006, com a ciência inequívoca pelo IFSP da ocorrência do ato improprio. Instaurado o processo administrativo disciplinar em 15.05.2008 (fi. 166), ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 142, §3º, da Lei nº 8.112/90. Contados 140 (cento e quarenta) dias da citada instauração, constata-se que o prazo para o término do procedimento ocorreu em 02.10.2008, ocasião em que se reiniciou o curso do prazo prescricional para que a autarquia ajuizasse a ação de improbidade sponte propria (art. 17 da Lei nº 8.429/92) ou representada pelo ente ministerial. - A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido à persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, à vista do disposto no inciso II do artigo 23 da Lei o. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990. - A conduta do réu, ao menos nessa análise inicial, enquadra-se na tipificação dos crimes de estelionato contra a administração pública, que tem pena máxima de seis anos e oito meses, bem como à prática de falsidade ideológica, com pena máxima de cinco anos. Ao obter vantagem ilícita concernente à gratificação relativa a regime de dedicação exclusiva sem atender a tal exclusividade, ele manteve, conscientemente, a administração em erro, além do que omitiu a informação de que exercia outra atividade ao iniciar o citado regime de dedicação exclusiva. Ambos os crimes se submetem ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, de acordo com o artigo 109 do Código Penal. - Considerados o prazo de doze anos, a data do reinício do seu transcurso (02.10.2008, como mencionado anteriormente) e a da distribuição da ação (14/10/2013 - fi. 18), não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição. - Agravo de instrumento desprovido. Prejudicados o pedido de reconsideração e o agravo regimental.”

Rejeitados os aclaratórios opostos, Roberto Akio Komatsu interpôs recurso especial (fls. 8/20) e recurso extraordinário (fls. 25/36).

Em seu extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, “a”, da CF/88, o recorrente aponta negativa de vigência ao art. 37, §5º, da CF/88, art. 23 da Lei n. 8.249/92 e art. 142, I, da Lei n. 8.112/90. Sustenta, em apertada síntese, que, apesar de as ações de ressarcimento ao erário serem imprescritíveis, as ações destinadas à aplicação das sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 sujeitam-se aos prazos prescricionais previstos na lei. Afirma que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data que a Administração Pública tomou ciência dos fatos e a data da propositura da ação de improbidade.

Contrarrrazões ao RE às fls. 1414/1422.

A Vice-Presidência do TRF3 inadmitiu ambos os recursos.

Seguiu-se agravos nos próprios autos, objetivando a subida dos recursos interpostos por Roberto Akio Komatsu. Em seu agravo em recurso extraordinário, fls. 1439/1446, o Agravante diz ser inaplicável a Súmula 279/STF ao caso, diante da desnecessidade de conhecimento ou reavaliação de provas para a correta solução do litígio, e reitera as razões do recurso extraordinário.

Contraminuta apresentada pelo MPF, fls. 1449/1459, pelo desprovimento do agravo.

No STJ, o agravo em recurso especial não foi conhecido. A decisão transitou em julgado em 10/11/2021.

É o relatório.

## II.

Em primeiro lugar, o agravo em recurso extraordinário interposto não merece sequer conhecimento.

A parte não impugnou, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o recurso esbarra no óbice da Súmula 287 dessa Suprema Corte, *verbis*:

**“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 287 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III). Enunciado n. 287 da Súmula do Supremo. 2. Recursos extraordinários com agravo não conhecidos.” (ARE**

1340044, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, publicado em 22/11/2021) [grifo nosso]

Além disso, ainda que fosse caso de conhecimento do agravo, não seria hipótese de provimento do recurso a que se refere, pois o extraordinário esbarra em diversos óbices ao seu conhecimento.

Não restou atendido o requisito essencial da repercussão geral, conforme exigido pelo art. 322, parágrafo único, do RI/STF<sup>1</sup>, bem como pelo art. 1.035, §1º, do CPC/2015<sup>2</sup>, pois o recorrente não dedicou uma linha sequer de seu recurso a demonstração desse pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

O recurso também esbarra no óbice da Súmula 283/STF, pois não rebateu todos os fundamentos do acórdão recorrido, o qual considerou como prazo prescricional aquele previsto na lei penal, e não o prazo de 5 anos previsto em lei para infrações administrativas.

Ademais, é nítido que a matéria foi julgada pelas instâncias ordinárias com base na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que também impede o exame da questão na via do recurso extraordinário. Em igual sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional.** Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.” (RE 1331278

<sup>1</sup> **Art. 322.** O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

<sup>2</sup> **Art. 1.035.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, publicado em 05/11/2021) [grifo nosso]

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 28.9.2018. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA FÁTICA. 1. **É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.** 2. É inadmissível na via extraordinária o reexame da moldura fática retratada no acórdão recorrido a fim de se verificar possível desacerto de interpretação dada a legislação infraconstitucional. Incidência do óbice da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.” (ARE 1051958 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/02/2019, publicado em 11/03/2019) [grifo nosso]

De todo modo, também não se verifica a existência de flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida de ofício.

O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência dessa Suprema Corte, quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal quando a infração administrativa caracterizar-se também como crime. Em igual sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça não divergiu da jurisprudência desta SUPREMA CORTE. 2. Inicialmente, não há falar em prescrição. **Os fatos imputados ao impetrante são tipificados concomitantemente como infração administrativa e penal, motivo pelo qual aplica-se o prazo prescricional definido pela legislação criminal, nos termos do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, conforme já definido pela jurisprudência desta CORTE.** 3. Igualmente não procede a alegação de insuficiência de provas para que possa justificar a aplicação da pena de demissão. Isso porque, a jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido da impossibilidade de apreciar, em sede mandamental, a alegação de ausência de provas para subsidiar a condenação, porque necessário o reexame fático probatório. 4. Além do mais, o acórdão recorrido também não diverge do posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que "se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de

caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law" (RMS 24.347/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 04/04/2003). 5. Recurso de agravo a que se nega provimento." (RMS 37468 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/09/2021, publicado em 20/09/2021) [grifo nosso]

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROFERIDA NO ÂMBITO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, POR NOVENTA DIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 130-A, § 2º, da Constituição da República outorga ao Conselho Nacional do Ministério Público a competência quanto ao controle disciplinar relativo ao cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Parquet, de modo que é absolutamente descabida a pretensão de convolar esta Corte em instância recursal das decisões administrativas tomadas por aquele órgão no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas. 2. In casu, verifica-se que o ato impugnado está fundamentado em entendimento consolidado desta Corte no sentido de que para fins de cálculo da prescrição, é irrelevante a instauração de processo penal a respeito da caracterização de crimes pelas infrações administrativas imputadas ao impetrante, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera penal, da inexistência do fato ou negativa de autoria. Assim, **basta a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal.** 3. Mandado de Segurança a que NEGA SEGUIMENTO. Prejudicado o pedido liminar.” (MS 37084, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, publicado em 01/09/2020) [grifo nosso]

“Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Processo administrativo disciplinar. 4. Membro de Ministério Público Estadual. Faltas disciplinares. Apuração. 5. Alegação de ocorrência de vícios no curso do processo. 6. **Infrações disciplinares tipificadas como ilícitos penais. Prescrição. Aplicação dos prazos prescricionais penais.** 7. Não violação das garantias da ampla defesa e do contraditório. 8. PAD. Conclusão fora de prazo. Nulidade. Inocorrência. 9. Pena de suspensão acompanhada de perda de remuneração. Previsão legal. LOMPI. Aplicação. 10. Nulidade do processo. Inocorrência. 11. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 12. Agravo regimental desprovido.” (MS 35835 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, publicado em 15/03/2019) [grifo nosso]

### III.

Diante do exposto, pugna o Ministério Público Federal pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo em recurso extraordinário.

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República

MOS